Outlook

RE: Pedido de esclarecimento - Edital 69/2026 - INSTITUTO DE GESTAO ESTRATEGICA DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL

De CX - Emendas Parlamentares e Propostas <emendas.propostas@igesdf.org.br>
Data Qui, 29/10/2026 12:03
Para Isabela Santos Teixeira <isabela.teixeira@hospcom.net>
Cc licitacao <licitacao@hospcom.net>; CX - Emendas Parlamentares e Propostas <emendas.propostas@igesdf.org.br>

Prezados(as),
Segue abaixo, retorno do pedido de esclarecimento emitido pela Gerência de Engenharia Clínica:

O pedido apresentado questiona, especificamente, a manutenção dos requisitos “cálculo tridimensional da fração de ejeção” e “aquisição simultânea biplanar e triplanar”, constantes do descritivo do ULTRASSOM CARDIOLÓGICO AVANÇADO COM APLICAÇÃO TRANSESOFÁGICA, pleiteando sua flexibilização para admissão de metodologias bidimensionais de cálculo da fração de ejeção e de outras formas de aquisição ou visualização multiplanar.

Inicialmente, registra-se que os requisitos questionados não foram inseridos de forma discricionária ou isolada pela área técnica na elaboração do Elemento Técnico. As funcionalidades decorrem diretamente das características estabelecidas no instrumento de captação nº 955271/2023, ao qual estão vinculadas as 02 (duas) unidades do Ultrassom Cardiológico Avançado com Aplicação Transesofágica destinadas ao Hospital Regional de Santa Maria (HRSM).

O descritivo constante do referido instrumento prevê expressamente equipamento de ultrassonografia com aplicação transesofágica de alta resolução, com processamento digital mínimo de 500.000 canais, faixa dinâmica mínima de 250 dB, frame rate mínimo de 1.200 quadros por segundo, tecnologias de Doppler tecidual, Strain e Strain Rate, análise da deformação miocárdica, reconstrução volumétrica e demais recursos próprios de uma plataforma cardiológica de elevada complexidade.

No mesmo instrumento encontram-se expressamente estabelecidas as funcionalidades objeto do presente questionamento, incluindo a possibilidade de cálculo da fração de ejeção por método tridimensional, software para detecção automática de bordas com cálculo da fração de ejeção em três planos adquiridos simultaneamente e capacidade de geração de imagens multiplanares biplanares e triplanares simultâneas em um mesmo ciclo cardíaco, inclusive nos modos 2D, Doppler colorido e Doppler tecidual.

Dessa forma, o Elemento Técnico vigente reproduz requisitos previamente pactuados no instrumento de transferência, não se tratando de funcionalidades adicionadas posteriormente pela GECLI sem correspondência com o objeto financiado.

Quanto ao primeiro ponto questionado, relativo ao cálculo tridimensional da fração de ejeção, esta Gerência não desconhece que a avaliação da função ventricular pode ser realizada mediante diferentes metodologias e que métodos bidimensionais possuem aplicação clínica reconhecida. Entretanto, essa circunstância não torna as metodologias bidimensional e tridimensional indistintamente equivalentes para fins da presente contratação.

A presente aquisição não tem por objeto a contratação genérica de qualquer sistema capaz de realizar cálculo de fração de ejeção. O instrumento de captação definiu expressamente uma configuração avançada que contempla a realização do cálculo por método tridimensional. Admitir, como substituição ao requisito, ferramenta exclusivamente bidimensional representaria redução objetiva da configuração técnica previamente estabelecida para o equipamento financiado.

Assim, a possibilidade de determinado equipamento realizar avaliação da função ventricular por metodologia bidimensional, ainda que clinicamente válida para determinadas aplicações, não é suficiente

para caracterizar atendimento ao requisito específico de cálculo tridimensional previsto no instrumento e reproduzido no Elemento Técnico.

Quanto ao segundo ponto, relativo à aquisição simultânea biplanar e triplanar, aplica-se o mesmo entendimento. O instrumento não se limita a exigir capacidade genérica de visualização multiplanar, mas estabelece expressamente a geração de imagens biplanares e triplanares simultâneas em um mesmo ciclo cardíaco.

Consequentemente, aquisição sequencial de planos, reconstrução posterior, visualização de cortes ortogonais ou outras técnicas de avaliação multiplanar não podem ser consideradas automaticamente equivalentes à funcionalidade expressamente pactuada, uma vez que não reproduzem necessariamente a característica de simultaneidade prevista no instrumento.

A aceitação de solução que suprima a simultaneidade ou que disponibilize apenas outra forma de visualização multiplanar significaria alterar a configuração mínima prevista para as unidades financiadas pelo instrumento nº 955271/2023.

Ressalta-se, ainda, que durante a reestruturação da presente contratação foram adotadas providências específicas para preservar a correspondência entre os novos descritivos técnicos e os respectivos instrumentos de captação, evitando tanto a inclusão de funcionalidades não previstas quanto a supressão de características que integram as configurações financiadas.

A manifestação do Núcleo de Emendas Federais (CNEFE), emitida durante essa reavaliação, reforçou a necessidade de observância do porte, do valor pactuado e das características previstas nos instrumentos, inclusive quanto aos recursos de software e às configurações que integram cada equipamento. A estruturação atual do objeto foi desenvolvida justamente para preservar a rastreabilidade entre cada configuração técnica e seu respectivo instrumento de transferência.

DA ALEGADA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

Quanto à alegação de possível restrição à competitividade, registra-se que o Regulamento Próprio de Compras e Contratações do IGESDF determina que os procedimentos de contratação observem, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, economicidade, isonomia, vinculação aos critérios fixados no Edital e julgamento objetivo.

A observância desses princípios, contudo, não implica obrigação de redução das características técnicas do objeto sempre que determinado interessado informe que sua solução comercial utiliza tecnologia diversa daquela especificada.

Nos termos do Regulamento Próprio, compete ao IGESDF estabelecer no Elemento Técnico a especificação do objeto, seu detalhamento quantitativo e qualitativo, a justificativa da aquisição e os critérios de julgamento. O objeto deve, portanto, ser definido de maneira suficiente e objetiva, de acordo com a necessidade institucional e com as condições que fundamentam a contratação.

No presente caso, os requisitos questionados são objetivos, mensuráveis e possuem origem documental identificável no instrumento de captação que financia a aquisição. Não se verifica, portanto, inclusão de requisito desvinculado da necessidade formalmente estabelecida para o objeto ou exigência criada com fundamento em marca ou modelo específico.

Importa destacar que o descritivo não indica fabricante, marca ou modelo determinado. A avaliação das propostas deverá ocorrer pela comprovação objetiva do atendimento às funcionalidades exigidas, mediante documentação técnica oficial, independentemente da nomenclatura comercial utilizada por cada fabricante, desde que demonstrado o efetivo atendimento ao requisito.

DA SOLICITAÇÃO DE DEMONSTRAÇÃO DE MARCAS E MODELOS

Quanto ao pedido para que o IGESDF apresente levantamento contendo diferentes marcas e modelos capazes de atender integralmente às especificações questionadas, não se identifica, no Regulamento Próprio de Compras e Contratações, obrigação de apresentação de relação nominal de marcas ou modelos como condição para manutenção de requisito técnico estabelecido no Elemento Técnico.

O art. 15 do Regulamento define as informações que deverão constar do Elemento Técnico, incluindo especificação quantitativa e qualitativa do objeto, justificativa da contratação, condições de entrega e critérios de julgamento, não estabelecendo como requisito a apresentação de relação de fabricantes ou modelos comerciais capazes de atender às características definidas.

O art. 16, por sua vez, dispõe que o IGESDF **poderá** indicar uma ou mais marcas ou modelos, mediante justificativa formal e nas hipóteses expressamente previstas no Regulamento. Trata-se, portanto, de possibilidade excepcional vinculada às situações previstas no próprio normativo, e não de obrigação de elaboração ou divulgação de lista de marcas aptas sempre que uma especificação técnica seja questionada.

A definição do objeto, especialmente em contratação de equipamento médico-hospitalar, deve ocorrer por características técnicas e funcionais objetivamente verificáveis, e não pela prévia indicação de fabricantes que possam fornecê-lo.

Cabe aos interessados na Seleção de Fornecedores analisar as especificações publicadas e demonstrar, por meio da documentação técnica pertinente, que o produto ofertado atende aos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório. A análise de conformidade será realizada sobre a solução efetivamente ofertada, de forma objetiva e isonômica.

Portanto, não procede o entendimento de que a validade das especificações questionadas esteja condicionada à demonstração prévia, pelo IGESDF, de determinada quantidade de marcas ou modelos capazes de atendê-las.

DO ART. 54 DO REGULAMENTO PRÓPRIO DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES

O art. 54 do Regulamento Próprio assegura aos interessados a possibilidade de apresentação de impugnações, questionamentos técnicos e pedidos de esclarecimento e admite a emissão de errata quando necessária.

O § 2º do referido artigo esclarece que a errata se destina à correção de informações imprecisas, ambíguas ou equivocadas que possam prejudicar a correta compreensão das condições da Seleção de Fornecedores.

No caso em análise, não foi identificada imprecisão, ambiguidade ou equívoco nos requisitos questionados. As funcionalidades encontram-se claramente definidas e guardam correspondência direta com o instrumento de captação nº 955271/2023.

A alteração pretendida não teria natureza meramente aclaratória. Ao contrário, resultaria na redução de requisitos expressamente previstos na configuração financiada, admitindo soluções tecnicamente distintas e de menor abrangência em relação ao objeto pactuado.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Gerência de Engenharia Clínica entende que os argumentos apresentados não demonstram inadequação técnica, ambiguidade ou ausência de fundamento dos requisitos questionados.

O “cálculo tridimensional da fração de ejeção” e a “aquisição simultânea biplanar e triplanar” possuem respaldo direto no instrumento de captação nº 955271/2023 e integram a configuração técnica originalmente estabelecida para as 02 (duas) unidades de Ultrassom Cardiológico Avançado com Aplicação Transesofágica.

A admissão de cálculo exclusivamente bidimensional da fração de ejeção ou de técnicas multiplanares que não assegurem a aquisição simultânea biplanar e triplanar configuraria alteração das características expressamente pactuadas para o objeto financiado, não se tratando apenas de adoção de nomenclatura ou tecnologia funcionalmente equivalente.

Da mesma forma, não há previsão no Regulamento Próprio de Compras e Contratações do IGESDF que condicione a definição ou manutenção de especificações técnicas à apresentação, pelo Instituto, de relação nominal de marcas e modelos capazes de atendê-las. A avaliação deverá ocorrer sobre as propostas efetivamente apresentadas, mediante critérios objetivos e comprovação documental do atendimento às características exigidas.

Assim, no âmbito das competências técnicas desta Gerência, manifesta-se pelo **NÃO ACOLHIMENTO** dos pedidos de alteração das especificações técnicas, mantendo-se integralmente os requisitos:

“Cálculo tridimensional da fração de ejeção”; e

“Aquisição simultânea biplanar e triplanar”.

Por consequência, não se identifica necessidade técnica de alteração do Elemento Técnico ou emissão de errata em razão dos pontos questionados.

Contamos com a participação e agradecemos a atenção.

Atenciosamente,

Rosemary Candida da Silva
Analista de Compras
Núcleo de Compras de Equipamentos e Imobilizado - NCMOB
emendas.propostas@igesdf.org.br
☎ (61) 3550-8900 Ramal 9109

De: CX - Emendas Parlamentares e Propostas <emendas.propostas@igesdf.org.br>
Enviado: terça-feira, 27 de outubro de 2026 10:00
Para: Isabela Santos Teixeira <isabela.teixeira@hospcom.net>
Cc: licitacao <licitacao@hospcom.net>
Assunto: RE: Pedido de esclarecimento - Edital 69/2026 - INSTITUTO DE GESTAO ESTRATEGICA DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL

Prezados(as),
Informamos que o pedido foi recebido e encaminhado à área técnica competente para análise.
Solicitamos, portanto, que aguarde o retorno com as devidas considerações.
Agradecemos o contato.

Atenciosamente,

Rosemary Candida da Silva
Analista de Compras
Núcleo de Compras de Equipamentos e Imobilizado - NCMOB
emendas.propostas@igesdf.org.br
☎ (61) 3550-8900 Ramal 9109

De: Isabela Santos Teixeira <isabela.teixeira@hospcom.net>
Enviado: segunda-feira, 26 de outubro de 2026 19:27
Para: CX - Emendas Parlamentares e Propostas <emendas.propostas@igesdf.org.br>
Cc: licitacao <licitacao@hospcom.net>
Assunto: Pedido de esclarecimento - Edital 69/2026 - INSTITUTO DE GESTAO ESTRATEGICA DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL

A Hospcom Equipamentos Hospitalares Ltda, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ: 05.743.288/0001-08, com sede na Rua 104, N°74, Setor Sul, Goiânia-GO, por seu representante legal ao final assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa senhoria, com fundamento nas disposições do Ato de convocação e nas leis que regem o processo, dentro do prazo legal, oferecer **ESCLARECIMENTO** ao edital pelas razões de fato e de direito que passa a expor em anexo.


Isabela Santos
Analista de Licitação
Acesse nosso site
HOSPCOM - PORQUE A VIDA EXIGE PRECISÃO
(65) 98133-3539
@hospcom

HOSPCOM
Porque a vida exige precisão.

Hospcom Equipamentos Hospitalares LTDA
CNPJ: 05.743.288/0001-08. **Inscrição Estadual:** 10.366.017-8. **Inscrição Municipal:** 199210-4
Endereço: Rua 104 nº 74 Setor Sul Goiânia, Goiás **CEP:** 74083-300 **Telefone:** (62) 3241.5555
www.hospcom.net

Goiânia - GO, 26 de Outubro de 2026.

INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITRO FEDERAL
EDITAL Nº 69/2026 - IGESDF
PROCESSO SEI Nº 04016-00096406/2026-17

ESCLARECIMENTO

A **HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob nº 05.743.288/0001-08, com sede na Rua 104, Nº 74, Setor Sul, CEP 74083-300, Goiânia – GO, por seu representante legal ao final assinado, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nas disposições do Ato de Convocação (Edital) e na Lei nº 14.133/21 e Regulamento Próprio de Compras e Contratações do IGES DF, oferecer **ESCLARECIMENTO AO EDITAL** pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

Referência: ULTRASSOM CARDIOLOGICO AVANÇADO COM APLICAÇÃO TRANSESOFÁGICA

I – DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE PELA EXIGÊNCIA CONJUNTA DE TECNOLOGIAS ESPECÍFICAS

O edital estabelece a aquisição de equipamento de ultrassonografia cardiológica avançada, destinado a aplicações em pacientes adultos, pediátricos e neonatais, contemplando exames transtorácicos e transesofágicos.

Para tanto, exige ampla variedade de recursos, incluindo Doppler pulsado e contínuo, Doppler tecidual, Strain, Strain Rate, análise da deformação miocárdica por Speckle Tracking, reconstrução volumétrica, imagens tridimensionais e quadridimensionais, ecocardiograma de estresse e análise da função ventricular.

Contudo, entre as especificações, destacam-se duas exigências que merecem reavaliação:

"Cálculo tridimensional da fração de ejeção."

"Aquisição simultânea biplanar e triplanar."

Embora sejam tecnologias disponíveis em determinadas plataformas avançadas de ecocardiografia, sua obrigatoriedade representa um nível adicional de especificidade que precisa estar relacionado a necessidades clínicas efetivamente identificadas pela instituição.

A existência de uma tecnologia em equipamentos de alta complexidade não significa, automaticamente, que ela seja indispensável a todos os serviços de cardiologia ou a todas as rotinas de ecocardiografia.

Diferentes fabricantes desenvolvem soluções próprias para avaliação da função ventricular, quantificação miocárdica e análise multiplanar, utilizando métodos de aquisição e processamento que não são necessariamente idênticos.

Dessa forma, a imposição de duas tecnologias específicas, como condições cumulativas e eliminatórias, pode restringir a participação de equipamentos que possuam recursos avançados e comprovadamente utilizados na prática clínica.

Hospcom Equipamentos Hospitalares LTDA
CNPJ: 05.743.288/0001-08. **Inscrição Estadual:** 10.366.017-8. **Inscrição Municipal:** 199210-4
Endereço: Rua 104 nº 74 Setor Sul Goiânia, Goiás **CEP:** 74083-300 **Telefone:** (62) 3241.5555
www.hospcom.net

O que deve orientar a especificação técnica é a necessidade assistencial a ser atendida e o resultado clínico esperado, e não a obrigatoriedade de determinada arquitetura de aquisição ou modalidade de processamento.

Ressalta-se que a ampliação da competitividade não implica aceitar equipamentos tecnicamente inferiores, mas permitir que fabricantes demonstrem, mediante documentação oficial, sua capacidade de atender às aplicações clínicas efetivamente necessárias.

II – DA EXIGÊNCIA DE CÁLCULO TRIDIMENSIONAL DA FRAÇÃO DE EJEÇÃO VENTRICULAR

O edital exige expressamente:

"Cálculo tridimensional da fração de ejeção."

A fração de ejeção ventricular constitui importante parâmetro para avaliação da função sistólica cardíaca, sendo utilizada no diagnóstico, acompanhamento e monitoramento de diversas condições cardiovasculares.

Sua mensuração pode ser realizada por diferentes metodologias ecocardiográficas, incluindo técnicas bidimensionais e tridimensionais.

Entre os métodos utilizados na prática clínica estão a quantificação bidimensional pelo método de Simpson biplanar, sistemas automatizados de detecção das bordas endocárdicas e ferramentas de processamento destinadas ao cálculo dos volumes ventriculares e da fração de ejeção.

Além disso, recursos como Strain, Strain Rate e Speckle Tracking permitem avaliação complementar da deformação e da dinâmica do miocárdio, contribuindo para uma análise funcional mais abrangente.

É reconhecido que a ecocardiografia tridimensional pode apresentar vantagens em determinadas situações, especialmente por reduzir a dependência de pressupostos geométricos e possibilitar avaliação volumétrica mais direta.

Entretanto, o reconhecimento dessas vantagens não significa que o cálculo tridimensional seja obrigatoriamente necessário para todas as aplicações cardiológicas.

A ecocardiografia bidimensional permanece amplamente empregada para avaliação da função ventricular e dispõe de metodologias reconhecidas na literatura científica.

Inclusive, equipamentos de alta tecnologia oferecem ferramentas automatizadas de fração de ejeção associadas a recursos de Speckle Tracking, possibilitando avaliação quantitativa da função ventricular por metodologias bidimensionais.

Nesse contexto, a obrigatoriedade exclusiva da modalidade tridimensional deve estar fundamentada na finalidade assistencial da aquisição.

Hospcom Equipamentos Hospitalares LTDA
CNPJ: 05.743.288/0001-08. **Inscrição Estadual:** 10.366.017-8. **Inscrição Municipal:** 199210-4
Endereço: Rua 104 nº 74 Setor Sul Goiânia, Goiás **CEP:** 74083-300 **Telefone:** (62) 3241.5555
www.hospcom.net

É necessário que a Administração esclareça quais procedimentos, condições clínicas ou protocolos institucionais exigem especificamente a quantificação volumétrica tridimensional e por qual razão a avaliação automatizada bidimensional, complementada pelos demais recursos cardiológicos exigidos, seria insuficiente.

O descritivo disponibilizado não apresenta essa distinção.

Observa-se, ainda, que o próprio edital exige, separadamente, ferramentas avançadas para análise da deformação miocárdica, Strain e Strain Rate, proporcionando outras possibilidades de avaliação quantitativa da dinâmica ventricular.

Embora esses recursos não sejam tecnicamente idênticos ao cálculo tridimensional da fração de ejeção, sua disponibilidade deve ser considerada na definição do conjunto mínimo efetivamente necessário.

A imposição da fração de ejeção obrigatoriamente tridimensional, sem demonstração de sua indispensabilidade para os procedimentos previstos, poderá afastar equipamentos que oferecem avaliação automatizada da função ventricular, mas utilizam metodologia bidimensional.

Tal condição pode reduzir a quantidade de fabricantes participantes, limitar a competição e aumentar os custos de aquisição e licenciamento de tecnologias específicas.

Dessa forma, solicita-se a revisão da exigência, de maneira que sejam aceitas ferramentas automatizadas ou semiautomatizadas para avaliação da fração de ejeção ventricular, utilizando metodologia bidimensional ou tridimensional, desde que devidamente documentadas pelo fabricante e adequadas à finalidade clínica pretendida.

Sugestão de alteração do descritivo:

"Ferramenta para cálculo automático ou semiautomático da fração de ejeção ventricular, por metodologia bidimensional e/ou tridimensional, mediante técnicas reconhecidas de avaliação da função ventricular, com possibilidade de identificação das bordas endocárdicas, cálculo dos parâmetros pertinentes e apresentação dos resultados quantitativos."

Subsidiariamente, caso a Administração entenda indispensável manter exclusivamente o cálculo tridimensional, requer-se a apresentação da justificativa clínica fundamentada, identificando os protocolos e aplicações assistenciais que demandam essa funcionalidade.

III – DA EXIGÊNCIA DE AQUISIÇÃO SIMULTÂNEA BIPLANAR E TRIPLANAR

O edital estabelece:

"Aquisição simultânea biplanar e triplanar."

Hospcom Equipamentos Hospitalares LTDA
CNPJ: 05.743.288/0001-08. **Inscrição Estadual:** 10.366.017-8. **Inscrição Municipal:** 199210-4
Endereço: Rua 104 nº 74 Setor Sul Goiânia, Goiás **CEP:** 74083-300 **Telefone:** (62) 3241.5555
www.hospcom.net

A aquisição biplanar e triplanar simultânea permite obter duas ou três visualizações cardíacas durante o mesmo ciclo de aquisição, recurso particularmente associado a determinadas tecnologias de transdutores matriciais e plataformas de ecocardiografia avançada.

Essas funcionalidades podem trazer vantagens em exames específicos, incluindo avaliação de estruturas cardíacas complexas, análise de diferentes planos anatômicos e acompanhamento de determinados procedimentos intervencionistas.

Entretanto, sua utilização não deve ser confundida com a necessidade geral de avaliação multiplanar do coração.

A prática ecocardiográfica também contempla aquisição sequencial de planos bidimensionais, reconstrução volumétrica, visualização de cortes ortogonais e ferramentas de reformatação multiplanar.

Embora essas alternativas não reproduzam necessariamente a simultaneidade da aquisição biplanar ou triplanar, podem atender a diferentes necessidades de avaliação anatômica e funcional, dependendo da aplicação clínica pretendida.

Nesse sentido, torna-se necessário esclarecer por qual razão o edital determina cumulativamente a aquisição biplanar e triplanar simultânea, sem especificar quais procedimentos exigem obrigatoriamente essas modalidades.

É importante observar que o instrumento convocatório já estabelece, entre seus requisitos, reconstrução volumétrica, aquisição e visualização tridimensional e quadridimensional e visualização de planos ortogonais.

Portanto, além dessas funcionalidades avançadas, a Administração introduz a exigência de modalidades específicas de aquisição simultânea, ampliando o grau de complexidade tecnológica do equipamento.

A sobreposição dessas exigências demanda fundamentação quanto à necessidade de cada recurso e à contribuição clínica adicional que se pretende obter.

A exigência de aquisição simultânea biplanar e triplanar pode depender de determinadas configurações de hardware, softwares e transdutores matriciais, não constituindo recurso universalmente disponível em todos os equipamentos de ultrassonografia avançada.

Assim, sua obrigatoriedade pode restringir a participação de fabricantes que oferecem ecocardiografia de alta resolução, Doppler completo, análise quantitativa ventricular, Strain, Speckle Tracking e reconstrução multiplanar, mas não disponibilizam a mesma modalidade de aquisição simultânea.

Não se questiona a relevância clínica da aquisição biplanar ou triplanar. Questiona-se sua obrigatoriedade como requisito eliminatório sem que tenha sido demonstrada a necessidade específica de ambas as funcionalidades na rotina assistencial pretendida.

Hospcom Equipamentos Hospitalares LTDA
CNPJ: 05.743.288/0001-08. **Inscrição Estadual:** 10.366.017-8. **Inscrição Municipal:** 199210-4
Endereço: Rua 104 nº 74 Setor Sul Goiânia, Goiás **CEP:** 74083-300 **Telefone:** (62) 3241.5555
www.hospcom.net

A Administração deve avaliar se o objetivo clínico exige efetivamente a aquisição simultânea ou se pode ser atendido por outras metodologias de aquisição e visualização, considerando os procedimentos que serão realizados.

Dessa forma, requer-se a exclusão da obrigatoriedade cumulativa de aquisição simultânea biplanar e triplanar, admitindo-se outras técnicas de avaliação multiplanar adequadas às aplicações clínicas especificadas.

Sugestão de alteração do descritivo:

"Recursos para aquisição e visualização de diferentes planos cardíacos, por metodologias bidimensionais, reconstrução volumétrica e/ou visualização multiplanar, conforme a tecnologia disponibilizada pelo fabricante, desde que assegurada a adequada avaliação anatômica e funcional para as aplicações clínicas pretendidas."

Caso a Administração considere indispensável a aquisição simultânea, solicita-se justificativa técnica que identifique os procedimentos assistenciais nos quais a visualização sequencial ou a reconstrução multiplanar não sejam suficientes.

IV – DA NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA CLÍNICA E DE LEVANTAMENTO DE MERCADO

As exigências questionadas estão relacionadas a tecnologias especializadas, cuja disponibilidade pode variar significativamente entre os fabricantes e as diferentes plataformas de ecocardiografia.

Em contratações públicas, a definição de recursos dessa natureza deve considerar não apenas sua existência no mercado, mas sua efetiva necessidade, compatibilidade com os procedimentos assistenciais e repercussão econômica.

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece a obrigatoriedade de planejamento adequado da contratação, incluindo avaliação das necessidades institucionais, alternativas de mercado e justificativa da solução escolhida.

Nesse sentido, o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência devem demonstrar a pertinência dos requisitos estabelecidos.

A obrigatoriedade das tecnologias questionadas deve ser fundamentada em necessidades verificáveis, especialmente quando sua ausência pode resultar na desclassificação de equipamentos com recursos cardiológicos avançados.

Solicita-se, portanto, que a Administração demonstre:

- Quais aplicações clínicas e protocolos assistenciais exigem obrigatoriamente o cálculo tridimensional da fração de ejeção, não sendo suficientes os métodos automatizados bidimensionais.
- Quais procedimentos demandam aquisição simultânea biplanar e triplanar, justificando a obrigatoriedade cumulativa dessas funcionalidades.

Hospcom Equipamentos Hospitalares LTDA
CNPJ: 05.743.288/0001-08. **Inscrição Estadual:** 10.366.017-8. **Inscrição Municipal:** 199210-4
Endereço: Rua 104 nº 74 Setor Sul Goiânia, Goiás **CEP:** 74083-300 **Telefone:** (62) 3241.5555
www.hospcom.net

- Qual levantamento de mercado fundamentou a adoção dessas exigências, indicando diferentes marcas e modelos com capacidade de atendimento integral.
- Se foram avaliadas alternativas tecnológicas capazes de atender às necessidades clínicas com menor restrição à concorrência.
- Qual o impacto estimado dessas exigências sobre o custo de aquisição e a quantidade de soluções disponíveis no mercado.

Esses esclarecimentos são fundamentais para demonstrar a proporcionalidade das condições estabelecidas.

Caso não exista necessidade clínica específica que justifique a obrigatoriedade dos recursos, sua flexibilização contribuirá para ampliar a competição sem comprometer o atendimento assistencial.

V – DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

O artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece os princípios que orientam as contratações públicas, incluindo legalidade, igualdade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e economicidade.

O artigo 9º, inciso I, alíneas "a" e "c", veda a inclusão de condições capazes de comprometer ou restringir injustificadamente o caráter competitivo do processo licitatório, bem como exigências impertinentes ou irrelevantes para o objeto contratado.

O artigo 11 determina que o processo licitatório deve assegurar a seleção da proposta mais vantajosa e a justa competição entre os licitantes.

Por sua vez, o artigo 18 estabelece a necessidade de adequado planejamento da contratação, mediante identificação das necessidades, definição dos requisitos e avaliação das alternativas disponíveis.

Dessa forma, a especificação de recursos tecnológicos avançados deve estar acompanhada da respectiva motivação técnica, especialmente quando puder representar limitação significativa à participação de diferentes fabricantes.

A Administração possui competência para definir padrões de qualidade compatíveis com a finalidade assistencial, inclusive exigindo tecnologias especializadas quando demonstrada sua necessidade.

Entretanto, **a exigência de funcionalidades tecnológicas específicas não deve ultrapassar o nível necessário para atender ao interesse público sem justificativa proporcional e verificável.**

A manutenção de requisitos sem fundamentação adequada pode resultar na redução da competitividade e na limitação das alternativas economicamente vantajosas.

Hospcom Equipamentos Hospitalares LTDA
CNPJ: 05.743.288/0001-08. **Inscrição Estadual:** 10.366.017-8. **Inscrição Municipal:** 199210-4
Endereço: Rua 104 nº 74 Setor Sul Goiânia, Goiás **CEP:** 74083-300 **Telefone:** (62) 3241.5555
www.hospcom.net

Por conseguinte, a revisão solicitada busca harmonizar a necessidade de qualidade diagnóstica com os princípios que regem as contratações públicas.

A aquisição de equipamentos de ultrassonografia cardiológica avançada deve priorizar a qualidade diagnóstica, a segurança dos pacientes, a eficiência assistencial e a aplicação racional dos recursos públicos.

Entretanto, a inclusão de requisitos tecnológicos altamente específicos deve ser acompanhada de justificativa clínica proporcional à sua obrigatoriedade.

O cálculo tridimensional da fração de ejeção e a aquisição simultânea biplanar e triplanar representam recursos relevantes para determinadas aplicações cardiológicas, mas sua utilização não constitui condição universal para a realização de todos os exames ecocardiográficos.

A obrigatoriedade dessas funcionalidades, sem demonstração de sua indispensabilidade para a rotina clínica pretendida, pode restringir a participação de fabricantes que disponibilizam equipamentos modernos e de elevada capacidade diagnóstica.

Não se pretende substituir indiscriminadamente tecnologias tridimensionais por métodos bidimensionais, mas assegurar que a Administração exija cada recurso em função de uma necessidade clínica efetivamente demonstrada, e não apenas de sua disponibilidade em determinadas plataformas comerciais.

A flexibilização dos requisitos questionados, quando compatível com as necessidades assistenciais, poderá ampliar a participação de fabricantes, estimular a competição e proporcionar melhores condições comerciais, preservando os parâmetros essenciais de desempenho e segurança.

Diante de todo o exposto, solicita-se o acolhimento da presente impugnação, com a consequente revisão das exigências de cálculo tridimensional da fração de ejeção e aquisição simultânea biplanar e triplanar, ou, subsidiariamente, a apresentação das justificativas técnicas e clínicas que fundamentem sua manutenção.

VI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O conhecimento e acolhimento da presente impugnação, promovendo-se a revisão das especificações técnicas questionadas.

2. A alteração da exigência de **cálculo tridimensional da fração de ejeção**, admitindo ferramentas automáticas ou semiautomáticas de avaliação da fração de ejeção ventricular por metodologia bidimensional ou tridimensional, desde que clinicamente adequadas e comprovadas por documentação técnica oficial.

3. A revisão da exigência de **aquisição simultânea biplanar e triplanar**, de forma a admitir outras metodologias de aquisição e visualização multiplanar compatíveis com as finalidades clínicas da contratação, sem obrigatoriedade cumulativa dessas duas tecnologias específicas.

4. A apresentação, caso se pretenda manter as exigências originais, das justificativas clínicas e técnicas individualizadas que demonstrem sua indispensabilidade, identificando os procedimentos diagnósticos que não poderiam ser adequadamente atendidos por soluções alternativas.

5. A disponibilização ou indicação do levantamento de mercado realizado pela Administração, com demonstração da existência de diferentes fabricantes e modelos capazes de atender integralmente aos requisitos questionados.

6. A revisão do Termo de Referência e a correspondente republicação do edital, com reabertura dos prazos legalmente aplicáveis quando as alterações interferirem na formulação das propostas.

HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA:05743288000108

Assinado de forma digital por HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA:05743288000108
Dados: 2026.10.26 18:12:41 -03'00'

HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA
CNPJ Nº 05.743.288/0001-08
licitacao@hospcom.net